

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

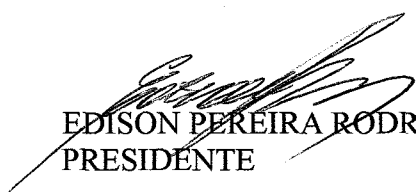
LADS/

PROCESSO Nº. : 10840-003.235/93-98
RECURSO Nº. : 85.968
MATÉRIA : COFINS - EX: 1992
RECORRENTE : LOOK PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.924

COFINS - LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOOK PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840-003.235/93-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.924
RECURSO Nº. : 85.964
DECORRENTE : LOOK PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA.

RELATÓRIO

LOOK PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA., estabelecida em Ribeirão Preto-SP., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social para financiamento da seguridade social - COFINS, com base nos artigos 1o., 2o., 5o., 9o. e 10o., parágrafo único da Lei Complementar nr. 70/91, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-officio contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10840-003.230/93-74, para cobrança do Imposto de Renda do exercício de 1992.

O lançamento foi impugnado às fls. 15/20, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 26/27, fundamentando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 35/39 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840-003.235/93-98
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.924

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nr. 107.553, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10840-003.230/93-74, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-89.735, de 15.05.96, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

Esta Câmara tem o entendimento fixado no princípio da decorrência, pelo qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996


RAUL PIMENTEL